LEI Nº 1834, de 11 de dezembro de 2013

"Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares, similares e lojas de conveniência e dá outras providências".

(Autoria: Poder Executivo)

THIAGO GIATI ASSIS, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º– Os bares, botequins, lanchonetes, lojas de conveniência, trailers, vendedores ambulantes e similares estabelecidos no Município de Monte Mor deverão observar, a partir da publicação desta Lei, **o horário de funcionamento das 05h00 às 23h00, sendo sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados até a 01h00**, devendo os mencionados horários para esse tipo de atividade constar em todos os Alvarás de Licença de Funcionamento emitidos pela Secretaria de Administração.

§ 1.º– Para os efeitos desta lei, caracterizam-se bares, botequins, lanchonetes, lojas de conveniência, trailers, vendedores ambulantes e similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esta atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio local.

§ 2.º– Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas e sem isolamento acústico.

§ 3.º– O horário referido neste artigo, poderá ser autorizado, antecipado e/ou prorrogado, mediante solicitação de Alvará de Funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência, obedecidos também os requisitos previstos em Lei Federal e Estadual:

a) Alvará de Funcionamento da Prefeitura;

b) Aviso de Advertência quanto a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;

§ 4.º– Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável de Comissão, especificamente instituída para este fim, levando-se em conta, em especial, a prevenção à violência e a ausência de perturbação ao sossego público.

§ 5.º– A Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por membros das Secretaria de Administração e Mobilidade Urbana, Secretaria Municipal de Segurança, da Secretaria de Meio Ambiente, da Secretaria Planejamento e Obras, da Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária)e da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 6.º– É obrigatório pelos estabelecimentos afixação de quadro de documentos no qual conste:

a) Alvará de Funcionamento da Prefeitura;

Artigo 2.º– Os bares similares e lojas de conveniência que não possuam Alvará de Funcionamento para fins do artigo 1.º desta lei, poderão solicitar licença Especial de Funcionamento, que serão analisadas pelos órgãos competentes da Prefeitura e pela Comissão.

Parágrafo único – A licença Especial de que trata este artigo, renovável anualmente, será fornecida pela Secretaria de Administração, mediante o pagamento anual dos emolumentos competentes e abrangerá todo comércio de bares, similares e lojas de conveniência.

Artigo 3.º– As autoridades policial ou municipal que venham a comprovar a prática ou exercício de atividades ilegais nas dependências de qualquer estabelecimento citado nesta lei, tomarão providências para suspensão, pela Prefeitura, daquelas atividades, comunicando, também, às demais autoridades para as providências cabíveis.

Artigo 4.º– É proibido, fora do horário normal, àqueles que não se enquadrarem na lei:

a) praticar ato de compra e venda de bebida alcoólica;

b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que deem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

Parágrafo único – Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Artigo 5.º– A inobservância dos artigos 1.º e 2.ºdesta lei implicará na aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira infração;

II- multa de 50 UFESP, na reincidência;

III- multa referida no inciso anterior em dobro, em caso de terceira infração – segunda reincidência;

IV –Suspensão da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, na quarta infração – terceira reincidência.

Parágrafo único – Desrespeitada a suspensão da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, em caso de quarta infração – terceira reincidência, será solicitado auxílio policial, para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e será providenciado boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal.

Artigo 6.º– Para os eventos especiais e eventuais, como carnaval, bailes em clubes, eventos patrocinados pelo poder público e congêneres os interessados deverão obter autorização especial junto à Prefeitura de Monte Mor, onde constará o horário autorizado e demais disposições.

Artigo 7.º– A fiscalização do cumprimento dos ditames desta Lei, será exercida pela Administração Direta e Indireta e coordenada pela Secretaria de Administração, que poderá solicitar apoio dos órgãos de Segurança Pública do Município e do Estado, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 8.º– Antes da aplicação das penalidades previstas no artigo 5.º desta Lei, o Poder Executivo fará ampla divulgação, por um prazo de 60 (sessenta) dias, do horário de funcionamento dos bares e similares e das normas contidas nesta Lei.

Artigo 9.º– Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 10– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.165 de 02/05/2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 10 de dezembro de 2013.

THIAGO GIATTI ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

LUCIA APARECIDA PEREIRA ALBRECHT
Secretária Municipal de Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana